

EXMO. SR. MINISTRO RELATOR ANDRÉ MENDONÇA, DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ref.: Recurso Extraordinário nº 1.412.069/PR
Tema nº 1255 de Repercussão Geral

CENTRO DE ESTUDOS DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS (“CESA”), pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 52.802.675/0001-58, com sede na Rua Boa Vista, 254, 4º andar, sala n. 413, São Paulo, SP, 01014-907, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., apresentar subsídios relevantes para o adequado deslinde da causa, bem como **requerer a participação da entidade em eventual mesa de conciliação que venha a ser oportunamente designada.**

02. Trata-se de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade do arbitramento de honorários sucumbenciais por equidade nas causas de elevado valor envolvendo a Fazenda Pública, à luz do disposto nos §§2º, 3º, 5º e 8º do art. 85 da Lei 13.105, de 16.03.2015 (Código de Processo Civil – CPC/15).

03. De acordo com a legislação processual civil atualmente em vigor, nas causas em que a Fazenda Pública for parte, os honorários sucumbenciais devem, em regra, ser fixados de acordo com a sistemática das faixas escalonadas previstas no §§3º e 5º do art. 85 do CPC/15.

04. Excepcionalmente, a verba sucumbencial poderá ser fixada por apreciação equitativa, mas tão somente nas causas em que o proveito econômico for “inestimável” ou “irrisório” ou nas causas em que o valor da causa for “muito baixo”, conforme texto expresso e cristalino do §8º desse mesmo dispositivo legal.

05. A objetividade e clareza do dispositivo não deixam margem a dúvidas. O §8º do art. 85 do CPC/15 é exaustivo e prevê somente três hipóteses excepcionais em que se afigura possível fixar os honorários por equidade, a saber: (i) processos em que o proveito econômico for “inestimável”; (ii) processos em que o proveito econômico for “irrisório”; ou (iii) processos em que o valor da causa for “muito baixo”.

06. Não se mostra cabível a fixação de honorários por equidade pelo simples motivo de a aplicação das faixas objetivas previstas no CPC/15 poder resultar em condenação de valor elevado em desfavor da Fazenda Pública, pois tal entendimento configuraria indevida

interpretação ampliativa do § 8º do art. 85 do CPC/15, com o propósito de estender o arbitramento equitativo dos honorários de sucumbência para além das hipóteses expressamente previstas no texto legal.

07. Em março de 2022, a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar os recursos especiais repetitivos 850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP, firmou tese jurídica¹ pela proibição da fixação de honorários por equidade em causas de grande valor econômico.

08. Na ocasião, o ministro Og Fernandes corretamente asseverou que o “legislador tencionou, no novo diploma processual, superar jurisprudência firmada pelo STJ no que tange à fixação de honorários por equidade quando a Fazenda Pública fosse vencida, o que se fazia com base no art. 20, § 4º, do CPC revogado”.

09. Como acertadamente reconheceu o E. STJ naquela oportunidade, a intenção de aprimorar as normas que regem a fixação dos honorários de sucumbência sempre esteve presente nas discussões que culminariam na edição do CPC/15.

10. De fato, os autores do anteprojeto do CPC/15 constataram que, na vigência do CPC/73, a fixação da sucumbência por equidade nas causas em que a Fazenda Pública restava vencida levava ao aviltamento dos honorários advocatícios, o que incentivava a litigância excessiva por parte de agentes públicos e, conseqüentemente, contribuía para o abarrotamento do Poder Judiciário.

11. A escolha desse modelo teve o objetivo de debelar a cultura da litigância excessiva que assolava o Poder Judiciário brasileiro e tratar o processo judicial de forma mais racional e responsável, em consideração ao conteúdo econômico subjacente a cada demanda levada a juízo (função dissuasória-punitiva dos honorários de sucumbência).

12. Em outras palavras, buscou-se atribuir objetividade à fixação de honorários e eliminar a elevada carga de subjetividade inerente ao critério da equidade até então aplicável às causas que envolviam a Fazenda Pública, com vistas ao compartilhamento igualitário dos riscos a que as partes do processo se submetem quando decidem litigar em juízo.

¹ “(i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

(ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.”

13. De fato, com o advento do CPC/15, a discricionariedade e imprecisão inerentes ao critério da equidade foram abandonadas em prol da adoção de parâmetros objetivos e da fórmula do escalonamento, que impedem a fixação de honorários meramente simbólicos.
14. Nessa perspectiva, os honorários servem ao duplo papel de remunerar o advogado (e, sob esse aspecto, é importante lembrar que a Súmula Vinculante 47 do Supremo Tribunal Federal reconhece a natureza alimentar dos honorários de sucumbência) e representar dique de contenção à litigância irrefletida, ao exigir responsabilidade e ponderação das partes que buscam a prestação jurisdicional.
15. Colabora-se, assim, para evitar o ajuizamento de demandas desnecessárias e a interposição de recursos com intuito protelatório, em homenagem aos princípios da duração razoável do processo e da isonomia.
16. Disso resulta que a atual regra de aplicação dos honorários sucumbenciais, contida no art. 85, § 3º, do CPC, é instrumento sistêmico fundamental para racionalização da prestação jurisdicional.
17. Convém destacar que o novo modelo foi cuidadosamente desenhado para evitar que a Fazenda Pública fosse demasiadamente onerada com a alteração legislativa promovida. Optou-se pela adoção de faixas regressivas justamente em vista da necessidade de maior preservação do erário e do interesse público.
18. Com efeito, as faixas regressivas asseguram que os percentuais que norteiam a sucumbência diminuam à medida em que o conteúdo econômico do processo aumente, podendo, inclusive, resultar na fixação de honorários em percentual inferior a 10% (dez por cento), que é o piso previsto no §2º do art. 85 para causas “ordinárias”, isto é, que não envolvam a Fazenda Pública.
19. Em suma, o cotejo do CPC/73 com o CPC/15 revela que o atual diploma processual criou norma específica (contida no art. 85, §3º) para as causas em que a Fazenda Pública é parte e restringiu as hipóteses de fixação equitativa da verba sucumbencial, eis que o seu art. 85, §8º, diferentemente do que se verificava com o §4º do art. 20 do CPC/73, não mais contempla as causas em que for parte a Fazenda Pública.
20. Note-se, ainda, que, poucos meses após a fixação do tema repetitivo pela Corte Especial do STJ, foi editada a Lei 14.365, de 03.06.2022, que acrescentou o § 6º-A ao art. 85 do CPC/15, trazendo limites adicionais à fixação equitativa de honorários de sucumbência.

21. O novo § 6º-A reafirma que, “salvo nas hipóteses expressamente previstas no §8º”, a apreciação equitativa para a fixação de honorários de sucumbência é proibida quando for possível liquidar o valor da condenação, do proveito econômico ou atualizado da causa.

22. Diante da fixação da tese repetitiva pela Corte Especial do STJ e da recente edição da Lei 14.365/22 que a corrobora, resta evidente que a interpretação adotada pela União Federal no seu recurso extraordinário deturpa os comandos objetivos da legislação processual e afronta os princípios da legalidade (CF/88, art. 5º, “caput”, II), e da segurança jurídica (CF/88, art. 5º, XXXVI), bem como o princípio da separação dos poderes (CF/88, art. 2º), além do direito à justa remuneração dos advogados, ínsito ao desempenho dessa atividade tida pelo constituinte originário como essencial à administração da justiça (CF/88, art. 133).

23. Se, em mais de uma oportunidade, o legislador fez uma escolha clara sobre a matéria, assinalando expressamente que os honorários devem ser fixados por equidade apenas quando o valor da causa ou do proveito econômico for ínfimo ou irrisório (art. 85, §8º, do CPC/15), não há qualquer justificativa para arbitrá-los em situações que discrepem do figurino legal, sob pena de violação aos dispositivos constitucionais acima referidos.

24. Nessa linha, o CESA confia e espera que, no julgamento do Tema 1.255, seja reafirmada a sistemática adotada pelo CPC/15, com o reconhecimento do direito à percepção dos honorários de sucumbência de acordo com os parâmetros objetivos fixados no art. 85, § 3º, do Código, em consonância com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo n. 1.076.

25. Caso, contudo, se entenda pelo deferimento do pleito conjunto formulado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e pela Advocacia-Geral da União (AGU), com a retirada do feito da pauta de julgamento virtual em que atualmente se encontra inserido para fins de abertura de mesa de conciliação, o CESA reitera o pedido de participação da entidade no procedimento autocompositivo em questão.

26. De fato, o CESA possui representatividade adequada para atuar na referida mesa de conciliação. Trata-se de associação sem fins lucrativos, fundada em 1983, que, atualmente, congrega mais de 1000 (mil) sociedades² de advogados regularmente inscritas na OAB.

² <https://cesa.org.br/>

27. Na forma do seu Estatuto (**DOC.01**), o CESA atua ativamente na representação dos interesses das sociedades de advogados perante o Poder Judiciário, sendo frequente a sua participação como *amicus curiae*³ em casos de grande repercussão para a referida categoria.

28. Em suma, o CESA detém reconhecida representatividade nacional e, à luz dos objetivos e finalidades que orientam sua atuação institucional, tem se dedicado de forma intensa às matérias de interesse das sociedades de advogados, das quais é espécie a adequada definição dos critérios de fixação dos honorários de sucumbência em demandas que envolvem a Fazenda Pública. Evidencia-se, assim, o legítimo interesse institucional do CESA em participar da referida mesa de conciliação, acaso instaurada.

29. Diante do exposto, o CESA confia no desprovimento do recurso extraordinário ou, em caso de abertura de mesa de conciliação acerca do tema, no deferimento da sua participação.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 2026.



GUSTAVO BRIGAGÃO
OAB/RJ nº 80.668
Presidente do CESA

GUSTAVO
ANDRE MULLER
BRIGAGAO:887
15620700

Assinado de forma
digital por GUSTAVO
ANDRE MULLER
BRIGAGAO:88715620700
Dados: 2026.02.10
21:54:43 -03'00'



VALTER DE SOUZA LOBATO
OAB/MG 61.186
Membro do Comitê Tributário do CESA



PEDRO QUEIROZ GRILLO
OAB/RJ nº 216.051
Membro do Comitê Tributário do CESA

³ “O CESA possui interesse institucional legítimo no deslinde da presente demanda, tendo em conta os impactos jurídicos e econômicos decorrentes do futuro pronunciamento do STF no presente processo no âmbito de atuação das sociedades de advogados. Dessa maneira, a atuação do Peticionante no feito tem a possibilidade de enriquecer o debate e, assim, auxiliar a Corte na formação de sua convicção.” (passagem da decisão proferida pelo Exmo. Ministro Edson Fachin que deferiu a admissão do CESA como *amicus curiae* no RE 940.769/RS – Tema 918 da Repercussão Geral).